Registre-se Autue-se					
Sala das Sessões//					
(Rubrica do Presidente)					



Data	Numero
1 1	

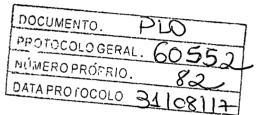
EXERCÍCIO	DE 2017
PERIODO 2017 PRESIDENTE Alexandre Bastos 1º SECRETÁRIO Renata Fiório	A 2018VICE-PRESIDENTE
ASSUNTO: PLO Nº 82 INICIATIVA EDIL ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA HISTÓRICO: DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO, GUARDA E LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS EM ESTADO DE ABANDONO NAS VIAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	LEITURA
RECOLHIDOS AO DEPÔSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .	/Ver
	/
PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE
Constituição, Justiça e Redação X Finanças e Orçamento	PEDIDO DE URGÊNCIA://
Fiscalização e Controle Orçamentário Obras e Serviços Públicos	APROVADO POR X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PRESIDENTE
Direitos Humanos e Assist Social Educação, Ciência e Tecnologia, de	REJEITADO POR X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

PR	OJ	ETO	DE I	_EI Nº	/2017
----	----	-----	------	--------	-------



DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO, GUARDA E LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS EM ESTADO DE ABANDONO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, RECOLHIDOS AO DEPÓSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art 1º Esta Lei dispõe sobre a remoção, guarda, liberação e destinação de veículos e equipamentos de qualquer finalidade e de partes desses em estado de abandono nas vias e demais logradouros públicos do Município de Cachoeiro de Itapemirim e do recolhimento dos mesmos a depósito
- Art 2º Para efeito desta Lei, entende-se como em estado de abandono
- f o veículo automotor, elétrico, de propulsão humana ou de tração animal estacionado ininterruptamente no mesmo local por período superior a 30 (trinta) dias, salvo nos casos prévia e respectivamente autorizados pelo Poder Público Municipal,
- II a máquina ou equipamento agrícola, industrial, comercial e de prestação de serviços, o reboque ou semirreboque não atrelado ao veículo trator, o veículo e/ou equipamento publicitário ou alegórico, que estacionado, ininterruptamente, no mesmo local, por período superior a 30 (trinta) dias, salvo nos casos prévia e respectivamente autorizados pelo poder público municipal,
- III o veículo ou a parte de veículo de tração, carga ou lotação, e o equipamento de qualquer finalidade, estacionado ininterruptamente no mesmo local por período superior a 30 (trinta) dias, que apresente sinais exteriores ou interiores que evidenciem seu abandono ou da impossibilidade do mesmo ser deslocado, com a segurança exigida e pelos próprios meios
- § 1º são condições que evidenciam o estado de abandono de veículo, de equipamento e/ou de partes desses, naquilo que couber



5/

- a) ausência de motor ou motor danificado,
- b) ausência ou problemas em qualquer item do sistema de motorização ou acionamento que impeça o funcionamento do mesmo ou a movimentação do veículo,
- c) um ou mais pneus vazios, furados e/ou danificados em sua banda de rodagem,
- d) ausência de pneus ou de rodas ou rodas seriamente danificadas,
- e) faróis e luzes de sinalização ausentes ou seriamente danificadas,
- f) falta do vidro frontal ou do vidro traseiro ou de vidro lateral, quando esse for comportado pelo modelo.
- g) interior desestruturado e/ou ocupado por resíduos sólidos, pastosos e/ou líquidos, que impossibilitem a condução,
- h) gerando acúmulo de lixo e/ou vegetação sob o mesmo ou em seu entorno
- ı) latarıa ou estrutura enferrujada, painéis plásticos quebrados e/ou forração rasgada, associadas ou não essas situações com partes faltantes,
- j) a aferição, por agente fiscal do órgão competente, da ausência dos requisitos, especificações e documentações estabelecidos pelo código de trânsito brasileiro e legislação correlata para a circulação de veículos,
- I) ausência da placa de identificação e/ou verificação de adulteração na numeração do chassi e/ou do motor
- ° 2º A caracterização de estado de abandono se dará pela constatação de uma ou mais hipóteses previstas no § 1º deste artigo, que deve incluir relatório com registros fotográficos que permitam a identificação visual e, se possível, oficial, e a verificação das condições do veículo, do equipamento e/ou de partes desses, bem como a localização referenciada na via ou num outro logradouro público
- § 3º A mudança de local de estacionamento ou disposição de veículo, de equipamento e/ou de parte desses não descaracteriza o estado de abandono
- § 4º Contar-se-ão os prazos previstos neste artigo a partir da constatação do estado de abandono pela data do relatório § 2º
- Art 3º O veículo, o equipamento e/ou a parte desses descritos no art 2º como estado de abandono estão sujeitos à remoção da via pública para o pátio de depósito que for designado pelo município, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis previstas na legislação municipal



 $^{4}\mathcal{V}$

- Art 4º A remoção do veículo, de equipamento e/ou a parte desses descritos no art 2°, e nos casos em que ficar constatado o estado de abandono, deverá ser precedida de notificação direta e formal a seu proprietário ou responsável legal, determinando que o mesmo retire o item irregularmente estacionado ou disposto em logradouro público no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da mesma notificação, findo o qual ocorrerá a remoção arbitrária
- § 1º Na impossibilidade de notificação direta, em havendo disponibilidade de informações verificáveis dadas por terceiros, inscritas em placas de identificação fixadas ou afixadas nos veículos, equipamentos e/ou partes desses, relacionadas à numeração de chassis e/ou motor, e/ou acessíveis em cadastros públicos e privados, a notificação prevista no caput deverá ser identificado o endereço do mesmo e promovida por meio de correspondência com aviso de recebimento
- 3 2º Não se logrando êxito com as tentativas previstas no caput e § 1º deste artigo para se notificar o proprietário ou responsável legal, deverá ser providenciada a notificação, através de publicação no diário oficial do município
- § 3º Para efeito do recebimento da notificação prevista no caput deste artigo, equivalem-se ao proprietário ou ao responsável legal pelo item em situação irregular, o cônjuge, os descendentes, os ascendentes, o preposto, e o funcionário
- Art 5° Em caso de retirada do veículo, de equipamento e/ou a parte desses descritos no art 2°, o agente deverá incluir o relatório arquivado, caso aconteça novamente com o mesmo veículo, de equipamento e/ou a parte desses descritos no art 2° este será removido imediatamente, conforme § 3° do art 2° que trata da mudança de local de estacionamento que não descaracteriza o estado de abandono, para isso no momento da notificação deve ficar claro esta informação
- rolt 6º Depois de notificado o proprietário ou responsável legal por uma das formas previstas no art 4º desta Lei e decorrido o prazo estabelecido na notificação para a adoção de providências por parte daqueles descritos no art 2º, estará caracterizado a intenção de abandono de veículo, de equipamento e/ou de parte desses, que será imediatamente recolhido(a) a depósito designado pelo município
- Art 7º O veículo, o equipamento e/ou parte desses que removido para depósito ficará ali recolhido e nele permanecerá até sua restituição ao proprietário ou responsável, o que somente se dará mediante requerimento formal e após o pagamento das taxas vinculadas e despesas de remoção e estadia.
- Art 8° A Secretaria Municipal de Defesa Social (Semdef) comunicará formalmente aos órgãos estaduais de trânsito e segurança pública, para os efeitos que lhes forem convenientes, acerca dos



veículos e/ou parte desses que considerados em estado de abandono e mantidos depositados pelo município

Art 9° - Decorridos 90 (noventa) dias da realização da remoção, sem a devida reclamação apropriada e pagamento do que for devido, o veículo será considerado sucata, sendo submetido à leilão público, à pregão eletrônico ou equivalente

Parágrafo único. O pagamento do arrematado nos eventos citados no "caput" será destinado ao fundo municipal do trânsito

Art 10° - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de 30 (trinta) dias

Art 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 31 de Agosto de 2017

ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA

Vereador - PDT



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que dispõe sobre a remoção, guarda e liberação de veículos em estado de abandono nas vias e logradouros públicos do município de Cachoeiro de Itapemirim, recolhidos ao depósito, visa estabelecer o entendimento sobre o estado de abandono dos veículos em vias e logradouros públicos

Como é sabido, o art 30 da Constituição Federal reserva poderes ao Município, estabelecendo competência deste para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar à jislação federal e a estadual no que couber, conforme citado abaixo.

"Constituição Federal

Art 30 Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local,

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, []"

No mesmo sentido dispõe o art 28 da Constituição Estadual e art 3 º do LOM

"Constituição Estadual

Art 28 Compete ao Município

I - legislar sobre assunto de interesse local,

·--]

VII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano,

Ainda, em 1997, com o advento da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro, ocorreu a instituição do atual Código de Trânsito Brasileiro, inovando com uma de suas principais mudanças, que é chamada "Municipalização do Trânsito", transferindo algumas atribuições, antes exclusivas dos Estados e Municípios

No município não há legislação que prevê ou autorize o Poder Executivo a remover os veículos abandonados em vias públicas, importante ressaltar que este tema já é lei em diversos estados e municípios, conforme citadas abaixo



LEI 10 837, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do município de Porto Alegre e dá outras providências

LEI Nº 1 564 DE 27 DE JULHO DE 2011

Estabelece critérios para remoção de veículos, em estado de abandono em vias públicas e dá outras providências. Praia Grande-SP

LEI Nº 14 530, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012

spõe sobre a remoção de veículos automotores abandonados nas vias públicas do município de Campinas nas condições que especifica, e dá outras providências.

LEI Nº 2 885, DE 21 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de São João Nepomuceno – MG e dá outras providências

LEI Nº 6 404, DE 30 DE AGOSTO DE 2 013

Dispõe sobre a fiscalização, autuação e remoção de veículos automotores abandonados nos logradouros públicos no Município de Bauru

LEI Nº 17 936, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do município de Recife

1 N° 5 342, DE 16 DE MAIO DE 2014 Distrito Federal

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências

A presente iniciativa encontra respaldo na necessidade de proteção e defesa da saúde e meio ambiente, matérias de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art 24, VI E XII, da Constituição Federal).

Por ocuparem espaço de estacionamento e circulação, além de contribuir contra o aspecto estético e urbanístico das cidades, ações de retirada desses veículos possibilitam a ampliação da rotatividade nas vias, garantindo mais vagas de estacionamento, contribuindo para um trânsito com maior fluidez e respeito ao espaço público



"A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo" (RE 290 549-AgR, Rel Min Dias Toffoli, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, DJE de 29-3-2012.)

Deste modo, este projeto busca a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos do município de Cachoeiro de Itapemirim, por isso é que pugnamos pela votação e aprovação da presente proposta legislativa

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 31 de Agosto de 2017

ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA

Vereador - PDT



Rito da Lei:

- 1 Identificação do veículo por denúncia ou pelo agente público responsável por estar irregularmente estacionado ou disposto em logradouro público
- 2 Identificação e notificação direta e imediata do proprietário ou responsável legal por estar irregularmente estacionado ou disposto em logradouro público.
- 3 Caso não consiga ser identificado imediatamente o proprietário ou representante legal, deverá ser identificado o endereço do mesmo e promovida por meio de correspondência com aviso de recebimento.
- 4 Não se logrando êxito nas tentativas previstas, deverá ser providenciada notificação através de publicação em diário oficial do município por estar irregularmente estacionado ou disposto em logradouro público
- 5 Aguardar prazo para manifestação do proprietário ou responsável legal. (30 dias)
- 6 Não havendo manifestação, fica caracterizado o estado de abandono da lei que é 30 (trinta) dias da notificação e com isso, por ser acionado o serviço de guincho e promover a remoção do veículo para o pátio
- 7 Após comunicar formalmente aos órgãos estaduais de trânsito e segurança pública, para os efeitos que lhes forem convenientes, acerca do veículo que é considerado em estado de abandono e mantidos depositados pelo município
- 8 Decorridos 90 (noventa) dias realização da remoção, sem a devida reclamação apropriada e pagamento do que for devido, o veículo será considerado sucata, sendo submetido à leilão público, à pregão eletrônico ou equivalente
- 9 Fiz do rito ao ser depositado o valor do leilão público, pregão eletrônico ou equivalente ao fundo municipal de trânsito



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

DOCUMENTO. \mathcal{P}	Lo
PROTOCOLO GERAL	6552
NÚMERO PRÓPRIO.	82
DATA PROTOCOLO: 3	7/08/17

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO, GUARDA E LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS EM ESTADO DE ABANDONO ÑAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, RECOLHIDOS AO DEPÓSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art 1º Esta Lei dispõe sobre a remoção, guarda, liberação e destinação de veículos e equipamentos de qualquer finalidade e de partes desses em estado de abandono nas vias e demais logradouros públicos do Município de Cachoeiro de Itapemirim e do recolhimento dos mesmos a depósito
- Art 2º Para efeito desta Lei, entende-se como em estado de abandono
- I o veículo automotor, elétrico, de propulsão humana ou de tração animal estacionado ininterruptamente no mesmo local por período superior a 30 (trinta) dias, salvo nos casos prévia e respectivamente autorizados pelo Poder Público Municipal,
- II a máquina ou equipamento agrícola, industrial, comercial e de prestação de serviços, o reboque ou semirreboque não atrelado ao veículo trator, o veículo e/ou equipamento publicitário ou alegórico, que estacionado, ininterruptamente, no mesmo local, por período superior a 30 (trinta) dias, salvo nos casos prévia e respectivamente autorizados pelo poder público municipal,
- III o veículo ou a parte de veículo de tração, carga ou lotação, e o equipamento de qualquer finalidade, estacionado ininterruptamente no mesmo local por período superior a 30 (trinta) dias, que apresente sinais exteriores ou interiores que evidenciem seu abandono ou da impossibilidade do mesmo ser deslocado, com a segurança exigida e pelos próprios meios
- § 1º são condições que evidenciam o estado de abandono de veículo, de equipamento e/ou de partes desses, naquilo que couber



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRI

- **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
- a) ausência de motor ou motor danificado,
- b) ausência ou problemas em qualquer item do sistema de motorização ou acionamento que impeça o funcionamento do mesmo ou a movimentação do veículo,
- c) um ou mais pneus vazios, furados e/ou danificados em sua banda de rodagem,
- d) ausência de pneus ou de rodas ou rodas seriamente danificadas;
- e) faróis e luzes de sinalização ausentes ou seriamente danificadas,
- f) falta do vidro frontal ou do vidro traseiro ou de vidro lateral, quando esse for comportado pelo modelo.
- g) interior desestruturado e/ou ocupado por resíduos sólidos, pastosos e/ou líquidos, que impossibilitem a condução,
- h) gerando acúmulo de lixo e/ou vegetação sob o mesmo ou em seu entorno
- ı) latarıa ou estrutura enferrujada, painéis plásticos quebrados e/ou forração rasgada, associadas ou não essas situações com partes faltantes.
- j) a aferição, por agente fiscal do órgão competente, da ausência dos requisitos, especificações e documentações estabelecidos pelo código de trânsito brasileiro e legislação correlata para a circulação de veículos.
- l) ausência da placa de identificação e/ou verificação de adulteração na numeração do chassi e/ou do motor.
- ^ 2º A caracterização de estado de abandono se dará pela constatação de uma ou mais hipóteses p. ∋vistas no § 1º deste artigo, que deve incluir relatório com registros fotográficos que permitam a identificação visual e, se possível, oficial, e a verificação das condições do veículo, do equipamento e/ou de partes desses, bem como a localização referenciada na via ou num outro logradouro público
- § 3º A mudança de local de estacionamento ou disposição de veículo, de equipamento e/ou de parte desses não descaracteriza o estado de abandono
- § 4º Contar-se-ão os prazos previstos neste artigo a partir da constatação do estado de abandono pela data do relatório § 2º
- Art 3º O veículo, o equipamento e/ou a parte desses descritos no art 2° como estado de abandono estão sujeitos à remoção da via pública para o pátio de depósito que for designado pelo município, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis previstas na legislação municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRI

- **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
- Art 4º A remoção do veículo, de equipamento e/ou a parte desses descritos no art 2°, e nos casos em que ficar constatado o estado de abandono, deverá ser precedida de notificação direta e formal a seu proprietário ou responsável legal, determinando que o mesmo retire o item irregularmente estacionado ou disposto em logradouro público no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da mesma notificação, findo o qual ocorrerá a remoção arbitrária
- § 1º Na impossibilidade de notificação direta, em havendo disponibilidade de informações verificáveis dadas por terceiros, inscritas em placas de identificação fixadas ou afixadas nos veículos, equipamentos e/ou partes desses, relacionadas à numeração de chassis e/ou motor, e/ou acessíveis em cadastros públicos e privados, a notificação prevista no caput deverá ser identificado o endereço do mesmo e promovida por meio de correspondência com aviso de recebimento
- ₃ 2º Não se logrando êxito com as tentativas previstas no caput e § 1º deste artigo para se notificar o proprietário ou responsável legal, deverá ser providenciada a notificação, através de publicação no diário oficial do município
- § 3º Para efeito do recebimento da notificação prevista no caput deste artigo, equivalem-se ao proprietário ou ao responsável legal pelo item em situação irregular, o cônjuge, os descendentes, os ascendentes, o preposto, e o funcionário
- Art 5º Em caso de retirada do veículo, de equipamento e/ou a parte desses descritos no art 2º, o agente deverá incluir o relatório arquivado, caso aconteça novamente com o mesmo veículo, de equipamento e/ou a parte desses descritos no art 2° este será removido imediatamente, conforme § 3º do art 2° que trata da mudança de local de estacionamento que não descaracteriza o estado de abandono, para isso no momento da notificação deve ficar claro esta informação
- Art 6º Depois de notificado o proprietário ou responsável legal por uma das formas previstas no art 4º desta Lei e decorrido o prazo estabelecido na notificação para a adoção de providências por parte daqueles descritos no art 2°, estará caracterizado a intenção de abandono de veículo, de equipamento e/ou de parte desses, que será imediatamente recolhido(a) a depósito designado pelo município
- Art 7º O veículo, o equipamento e/ou parte desses que removido para depósito ficará ali recolhido e nele permanecerá até sua restituição ao proprietário ou responsável, o que somente se dará mediante requerimento formal e após o pagamento das taxas vinculadas e despesas de remoção e estadia
- Art 8º A Secretaria Municipal de Defesa Social (Semdef) comunicará formalmente aos órgãos estaduais de trânsito e segurança pública, para os efeitos que lhes forem convenientes, acerca dos



veículos e/ou parte desses que considerados em estado de abandono e mantidos depositados pelo município

Art 9° - Decorridos 90 (noventa) dias da realização da remoção, sem a devida reclamação apropriada e pagamento do que for devido, o veículo será considerado sucata, sendo submetido à leilão público, à pregão eletrônico ou equivalente

Parágrafo único O pagamento do arrematado nos eventos citados no "caput" será destinado ao fundo municipal do trânsito.

Art 10° - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de 30 (trinta) dias

Art 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 31 de Agosto de 2017

ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA

Vereador - PDT



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que dispõe sobre a remoção, guarda e liberação de veículos em estado de abandono nas vias e logradouros públicos do município de Cachoeiro de Itapemirim, recolhidos ao depósito, visa estabelecer o entendimento sobre o estado de abandono dos veículos em vias e logradouros públicos

Como é sabido, o art 30 da Constituição Federal reserva poderes ao Município, estabelecendo competência deste para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar à jislação federal e a estadual no que couber, conforme citado abaixo

"Constituição Federal

Art 30 Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local,

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, []"

No mesmo sentido dispõe o art 28 da Constituição Estadual e art 3 º do LOM.

"Constituição Estadual

Art 28 Compete ao Município

I - legislar sobre assunto de interesse local,

. 1

VII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano,

Ainda, em 1997, com o advento da Lei Federal nº 9 503, de 23 de setembro, ocorreu a instituição do atual Código de Trânsito Brasileiro, inovando com uma de suas principais mudanças, que é chamada "Municipalização do Trânsito", transferindo algumas atribuições, antes exclusivas dos Estados e Municípios

No município não há legislação que prevê ou autorize o Poder Executivo a remover os veículos abandonados em vias públicas, importante ressaltar que este tema já é lei em diversos estados e municípios, conforme citadas abaixo



15/

LEI 10 837, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do município de Porto Alegre e dá outras providências.

LEI Nº 1 564 DE 27 DE JULHO DE 2011

Estabelece critérios para remoção de veículos, em estado de abandono em vias públicas e dá outras providências. Praia Grande-SP

LEI Nº 14 530. DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012

spõe sobre a remoção de veículos automotores abandonados nas vias públicas do município de Campinas nas condições que especifica, e dá outras providências.

LEI Nº 2 885, DE 21 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de São João Nepomuceno – MG e dá outras providências

LEI Nº 6 404, DE 30 DE AGOSTO DE 2.013

Dispõe sobre a fiscalização, autuação e remoção de veículos automotores abandonados nos logradouros públicos no Município de Bauru

LEI Nº 17 936, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do município de Recife.

__I Nº 5 342, DE 16 DE MAIO DE 2014 Distrito Federal

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências

A presente iniciativa encontra respaldo na necessidade de proteção e defesa da saúde e meio ambiente, matérias de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art 24, VI E XII, da Constituição Federal)

Por ocuparem espaço de estacionamento e circulação, além de contribuir contra o aspecto estético e urbanístico das cidades, ações de retirada desses veículos possibilitam a ampliação da rotatividade nas vias, garantindo mais vagas de estacionamento, contribuindo para um trânsito com maior fluidez e respeito ao espaço público



"A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo" (RE 290 549-AgR, Rel Min Dias Toffoli, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, DJE de 29-3-2012)

Deste modo, este projeto busca a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos do município de Cachoeiro de Itapemirim, por isso é que pugnamos pela votação e aprovação da presente proposta legislativa

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 31 de Agosto de 2017

ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA

Vereador - PDT



Rito da Lei:

- 1 Identificação do veículo por denúncia ou pelo agente público responsável por estar irregularmente estacionado ou disposto em logradouro público
- 2 Identificação e notificação direta e imediata do proprietário ou responsável legal por estar irregularmente estacionado ou disposto em logradouro público.
- 3 Caso não consiga ser identificado imediatamente o proprietário ou representante legal, deverá ser identificado o endereço do mesmo e promovida por meio de correspondência com aviso de recebimento
- 4 Não se logrando êxito nas tentativas previstas, deverá ser providenciada notificação através de publicação em diário oficial do município por estar irregularmente estacionado ou disposto em logradouro público
- 5 Aguardar prazo para manifestação do proprietário ou responsável legal (30 dias)
- 6 Não havendo manifestação, fica caracterizado o estado de abandono da lei que é 30 (trinta) dias da notificação e com isso, por ser acionado o serviço de guincho e promover a remoção do veículo para o pátio
- 7 Após comunicar formalmente aos órgãos estaduais de trânsito e segurança pública, para os efeitos que lhes forem convenientes, acerca do veículo que é considerado em estado de abandono e mantidos depositados pelo município
- Decorridos 90 (noventa) dias realização da remoção, sem a devida reclamação apropriada e pagamento do que for devido, o veículo será considerado sucata, sendo submetido à leilão público, à pregão eletrônico ou equivalente
- 9 Fiz do rito ao ser depositado o valor do leilão público, pregão eletrônico ou equivalente ao fundo municipal de trânsito



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 082/2017

INICIATIVA: Vereador Elio Carlos Silva de Miranda

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

- 1. O projeto sob análise, de autoria do edil Elio Carlos Silva de Miranda, "dispõe sobre a remoção, guarda e liberação de veículos em estado de abandono nas vias de logradouros públicos do Município de Cachoeiro de Itapemirim, recolhidos ao depósito e dá outras providências".
- 2. Sob o aspecto formal, aponta-se que é de competência da União legislar acerca do trânsito, consoante dispõe o art. 22, XI da Carta Maior¹. Há certos assuntos que, embora perpassem questões relativas ao trânsito e tráfego, são de interesse preponderantemente local. Seria desarrazoado que se estabelecesse que a União tivesse que observar, em cada município, os locais em que é proibido o estacionamento, onde deve ser mão e contramão, a frequência do fechamento dos semáforos etc.

Não se trata de incoerência em relação ao art. 22 que descreve competência privativa da União para <u>legislar</u> sobre a matéria em questão. No tocante à <u>gestão administrativa</u> do trânsito, o Município detém o poder de atuar, pois não se trata de atividade legislativa *stricto sensu*. Nesse sentido, as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios foram enumeradas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

Cabe, portanto, aos Municípios a organização e fiscalização do trânsito local, conforme as disposições do CTB a respeito de sua competência, não cabendo, nesse caso, ao Legislativo a iniciativa de lei sobre tais assuntos, já que tratam de matéria

¹ Art. 22. Compete privativamente à Umão legislar sobre XI - tiânsito e transporte;



administrativa afeta aos órgãos executivos de trânsito municipal, ou seja, a órgão da Administração Pública Municipal, cuja competência privativa para legislar é do Prefeito, nos termos do artigo 61, §1°, II, "e", da Constituição Federal².

Assim, nos casos em que é possível ao Município legislar sobre tal matéria, a iniciativa da lei caberá ao Poder Executivo. Contudo, como já explanado, a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, por força do art. 22, XI da CR. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, como se pode observar nos seguintes julgados:

> "Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte Inconstitucionalidade formal da Lei 10.521/1995 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de dez anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona." (ADI 2.960, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 11-4-2013, Plenário, DJE de 9-5-2013.) Vide: ADI 874, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-2-2011, Plenário, DJE de 28-2-2011.

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6,457/1993 do Estado da Bahia. Obrigatoriedade de instalação de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo. Matéria relacionada a trânsito e transporte Competência exclusiva da União (CF, art. 22, XI) Inexistência de lei complementar para autorizar os Estados a legislar sobre questão específica, nos termos do art. 22, parágrafo único, da CF." (ADI 874, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-2-2011, Plenário, DJE de 28-2-2011.) Vide: ADI 2 960, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 11-4-2013, Plenário, DJE de 9-5-2013.

Art 61. A miciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

^{§ 1}º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no ait 84, VI;



"É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da CF. Precedentes: ADI 2.064, Rel. Min. Maurício Corrêa, e ADI 2.137-MC, Rel. Min Sepúlveda Pertence. O controle da baixa de registro e desmonte e comercialização de veículos irrecuperáveis é tema indissociavelmente ligado ao trânsito e a sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas vendidas como sucata - como as sinistradas com laudo de perda reformadas total – sejam etemerariamente reintroduzidas no mercado de veículos circulação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.)

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo também já se manifestou pela inconstitucionalidade de lei de nosso Município (Lei nº 5666/2004) pelas mesmas razões, como se pode observar pela transcrição da ementa da Adin nº 0907517-28.2006.8.08.0000:

CONSTITUCIONAL - REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE REMOÇÃO VEICULAR - INCONSTITUCIONALIDADE.

- I É inconstitucional lei municipal, criada pela Câmara do Município, que dispõe sobre a criação de serviço de remoção de veículos no âmbito do Município, independentemente do pagamento de quaisquer taxas.
- II É que, pelo princípio da simetria, compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo Municipal tratar da matéria em questão.
- III No caso sub judice, a inconstitucionalidade se dá também pelo fato da citada espécie normativa acabar por majorar despesas orçamentárias não previstas no orçamento, bem como pelo fato de que tal ingerência do Poder Legislativo representado pela Câmara

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753



Municipal - afronta os princípios constitucionais da separação e autonomia dos poderes.

IV - Representação de inconstitucionalidade julgada procedente, atribuindo-se efeito ex nunc. 0907517-28.2006.8.08.0000, Rel. Maurílio Almeida de Abreu, julgado em 15/02/2007.)

(grifos nossos)

A Lei nº 7.249/2015 do nosso Município, de matéria semelhante, também foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado no julgamento da ADI n° 0007630-55.2016.8.08.0000, cuja ementa é a que segue:

> *REPRESENTAÇÃO* DEINCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE – LEI MUNICIPAL – RESTRIÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE SANÇÕES PREVISTAS NO CTB - IMPOSSIBILIDADE -COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR – AÇÃO PROCEDENTE.

> I – A Constituição do Estado do Espírito Santo aduz, em seu art. 20, caput, e no art. 28, inciso II, que compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, respeitados os princípios das Constituições Federal e Estadual. Não distante, sabe-se que, a teor do art. 22, XI, da CF/88, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

> II – Conforme precedentes do STF, com relação às regras de trânsito e transporte, a legislação municipal não pode criar sanções (ARE 639.496-RG; ADI 3055), tampouco mitigar ou anistiar aquelas já previstas na legislação de regência (ADI 4734; ADI 2137).

> III - Na hipótese dos autos, a Lei Municipal sob análise impõe limitação ao alcance da norma federal, eis que almeja elencar taxativamente as hipóteses



onde esta última deverá ser aplicada e ainda, por via reflexa, excluir a sua incidência em determinadas situações não previstas no CTB. Não se trata de mero planejamento e administração do trânsito, mas sim de verdadeira modificação dos termos da legislação federal que trata de trânsito e transporte, o que, como dito, é vedado.

IV – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.249/2015 do Município de Cachoeiro de Itapemirim. (ADI nº 0007630-55.2016.8.08.0000/TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100160012439, Relator: Robson Luiz Albanez, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 30/06/2016, Data da Publicação no Diário: 08/07/2016)

(grifos nossos)

O entendimento do TJ/ES foi mantido ao julgar a Adin 0000911-96.2012.8.08.000() e declarar inconstitucional a Lei nº 8.046/2010 do Município de Vitória:

> EMENTA: REPRESENTAÇÃO DEINCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.046/2010 *MUNICÍPIO* VITÓRIA/ES. DEVEÍCULOS **RECOLHIMENTO** DE ABANDONADOS EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS. LEI ELABORADA POR INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL 1. VICIO FORMAL. OFENSA AO ART. 80, INCISO IV. DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E ART. 63. ÚNICO, *PARÁGRAFO INCISO* VI. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. 2. VÍCIO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E *HARMONIA* **ENTRE PODERES** OSACOLHIMENTO. 3. **PEDIDO JULGADO** PROCEDENTE.

> 1. É de competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes ao "recolhimento de



veículos abandonados em vias ou logradouros públicos, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos", segundo exegese que se extrai do artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que guarda simetria com o artigo 63, parágrafo único, inciso VI, Constituição Estadual. Sendo assim, é defeso ao Poder Legislativo editar norma, inovando atribuições afetas às Secretarias do Município (in Secretaria Municipal de Trânsito Infraestrutura Urbana), por se tratar de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, o que implica em usurpação de competência, caracterizadora de vício formal.

- 2. A elaboração da Lei nº 8.046/2010 do Município de Vitória também incorre em vício material, em claro desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, pois afronta os ditames da lei orgânica municipal e, por via reflexa, a Constituição Federal, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da lei municipal objurgada.
- 3. Pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucional a Lei nº 8.046/2010, do Município de Vitória/ES.

(Adin nº 0000911-96.2012.8.08.0000, Rel Des Sérgio Luiz Teixeira Gama, Julgamento: 04/10/2012).

Assim, entendemos que há vício de inconstitucionalidades formal e material por violação de competência legislativa privativa da União e ofensa ao princípio da separação entre os poderes.

3. Vale ressaltar que o artigo 10 do projeto também padece de inconstitucionalidade por fixar prazo para que o Executivo regulamente a matéria. Como cediço, também por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes (art. 2º CR), não cabe ao Legislativo estabelecer prazo para que o Executivo exerça função regulamentar da sua atribuição.

Nesse sentido, tem decidido de maneira peremptória o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confira-se o teor da ADI no 3.394. Julgada em 02/04/2007, de Relatoria do Ministro Eros Grau:



Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar'. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.

4. Diante de vícios insanáveis de inconstitucionalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devolução da matéria ao ilustre autor.

É o parecer para decisão de V. Exas.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 25 de setembro de 2017.

Pt/gmc/pe

Gustavo Moulin Costa

Procurador Legislativo Geral OAB ES 6339

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

7



Senhor Vereadøi Fm. cumpriment	;		•	
Fm cumpriment				
tm cumpriment				
Interno, encontr	o ao que dispoe o a a-se na Procuradoria	irtigo 12, inciso XII Legislativa da Casa J	e o artigo 115 c/c art <u>para parecer</u> a(s) segui	igo 44, todos do R nte(s) matéria(s)·
P. LEI Nº.	VETO A PL №.	P. RESOL. №.	P. DEC. LEG. №.	PRAZO VENC.
8212012				
9512017		,		
,				
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,				
RECURSO Nº	EMENDAS A	.OM №. PA	R. TRIB. DE CONTAS	Nº. PRAZO
1			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
····			,	
		·	,	
Atenciosamente,				
·				_
	TOS RODRIGUES		(6	Town S
Pres	idente		()	
) em anexo cópia(s) o	da(s) matéria(s) mer	ncionada(s). \mathcal{Z}	910912014
Observa	;ao:			
A ALERTAN	100 0112 0 112			
ALERTAN	PODERA ACARRETA	AR A APLICAÇÃO D	OS PRAZOS REGIMEN O § 4º DO ARTIGO 44	DO REGIMENTO II
PARECER		•		
PARECER "SE A C	omissão não apr	ESENTAR PARECER	Sobre a matéria n Relator 'ad hoc' paf	NO PRAZO REGIME



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Parecer ao Projeto de Lei nº. 082/2017

INICIATIVA: Vereador Elio Carlos Silva de Miranda

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a remoção, guarda e liberação de veículos em estado de abandono nas vias e logradouros públicos do município de Cachoeiro de Itapemirim, recolhidos ao depósito e dá outras providências "

VOTO DO RELATOR:

Voto pela devolução da matéria ao autor, conforme parecer da Procuradoria

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão resolve, por unanimidade, pela devolução da matéria ao autor

Sala das Comissões, 17 de Outubro de 2017.

HIGNER MANSUR – Presidente Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA - Membro Ely Escarpini - Suplente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

OK



OF/CM/GP Nº. 079 / 2017

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 31 de outubro de 2017.

Exmo. Sr. Elio Carlos Silva de Miranda

Vereador PDT

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 082/2017, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

	1	3	2	108	/17	- Knotowolado com 17 yolhas - Vareur guridico - flr. 18124 m.
<u> </u>	2		28_	109	117	- Pareur Guridico - Els. 18/24 Dm.
	3		29	1_09	117	- OFIPLG n° 73/2017 - fls. 25 m
	4		19	1_10	/ 12	- Avear Cotr - fls 26 m.
	5		31	<u>/_ 1^0</u>	117	- OF(CM/GPn, 79/2017 7027 Dr.
	€					
	7			•		-
	8					
	9			/		-
	10			<i> </i>		n
	11			/		-
	12					
	13					
	14			/	./	<u> </u>
	15			/	/	-
	16			/	/	-
	17			•		-
	18			l	./	
	19			/	./	-
	20			/		